

# PROJETO DE LEI Nº 2.453 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ROBÉRIO ARAÚJO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", e inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

DESPACHO:

20/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/3/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2000  
(DO SR. ROBÉRIO ARAÚJO)

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", e inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 13. ....

.....  
§ 2º .....

IV - as doações efetuadas a entidades de administração de desporto, às de prática desportiva e aos atletas, e o valor aplicado na compra de ingressos de espetáculo desportivo para distribuição gratuita aos empregados, com o objetivo de proporcionar-lhes lazer, até o limite de cinco por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução".

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter inciso VII com a seguinte redação:



"Art. 12. ....

VII - as contribuições efetivamente realizadas em favor de entidades de administração de desporto, de prática desportiva ou dos atletas, até o limite de um por cento do imposto devido".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

### JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva é saudável do ponto de vista corporal, mental, moral e social; é instrumento barato de prevenção de doenças (portanto, reduz a despesa do Estado com a saúde pública), de formação do caráter, de indução ao espírito de equipe, de culto aos valores da coragem, da excelência, da competição legítima.

Devendo ser, idealmente, um complemento à educação formal, o esporte pode representar muitas vezes, na prática, um sucedâneo a ela; assim, é inegável que o estímulo à prática de esportes por parte de menores carentes representaria significativo remédio à marginalidade e meio eficaz de sociabilização.

No entanto, os Estados menos favorecidos não têm condições de formar atletas devido à escassez de recursos (aliás, isso ocorre também nas regiões mais ricas); também o Governo Federal cumpre precariamente sua missão de proporcionar ao público equipamentos e formação desportiva adequados, sendo conhecida de todos a decepção do Ministro Pelé com os escassos recursos de que dispõe. Os estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste vêm sendo preteridos pelo Governo no que se refere à liberação de recursos destinados ao esporte amador. Sempre são beneficiados os Estados de outras regiões, razão pela qual têm mais condições de preparar seus atletas, o que os leva a destacarem-se, não só nas competições nacionais, como nas internacionais.



Resta, portanto, que a colaboração da iniciativa privada é indispensável e, na medida <sup>1/4</sup> que essa colaboração supre lacunas da gestão governamental, é razoável que as doações privadas, de pessoas físicas ou jurídicas, destinadas ao incremento da prática desportiva, mereçam algum benefício fiscal; cinco por cento do lucro operacional das empresas é o limite permitido no regime da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, e Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, que se pretendeu restaurar com o art. 41 da chamada "lei Zico", infelizmente vetado pelo ex-Presidente Itamar Franco; é um limite razoável e a ele equivale, no regime das pessoas físicas, a cifra de um por cento do imposto devido.

A renúncia fiscal máxima que esta proposição acarretaria, se todas as pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro real e todas as pessoas físicas contribuintes do imposto de renda utilizassem o incentivo dentro dos limites previstos, no art. 1º e art. 2º, seria, respectivamente, de R\$ 598 milhões e R\$ 143 milhões, conforme estimativa efetuada pela Secretaria da Receita Federal.

Esperamos contar com o apoio indispensável dos nobres Pares a esta proposição voltada para o bem público e para a valorização do homem brasileiro através do incremento ao esporte.

Sala das Sessões, em 16 de Fevereiro de 2000.

Deputado ROBÉRIO ARAÚJO





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

## LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art.213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

.....

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO  
DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO III Da Declaração de Rendimentos

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

## **DECRETO N° 2.574, DE 29 DE ABRIL DE 1998.**

REGULAMENTA A LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE O DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### **CAPÍTULO XII** Das Disposições Transitórias

---

Art. 119. Revogam-se o Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, e todas as Resoluções do extinto Conselho Nacional de Desportos.

---



**LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE  
DESPORTO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO XI**  
**Disposições Transitórias**

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

**DECRETO N° 80.228, DE 25 DE AGOSTO DE 1977.**  
(Revogado pelo Decreto nº 981, de 11/11/1993)

REGULAMENTA A LEI 6.251, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DECRETO N° 981, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1993.**  
(Revogado pelo Decreto 2.574, de 29 de abril de 1998)

REGULAMENTA A LEI 8.672, DE 06 DE JULHO DE 1993, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.453, DE 2000**

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 10 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

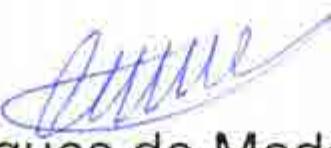
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.453, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de novembro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros Tavares  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.453, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de novembro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros Tavares  
Secretária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****PROJETO DE LEI N° 2.453, DE 2000**

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art 13 da Lei nº 9.294, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”, e inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Robério Araújo

**Relator:** Deputado Gilmar Machado

**PARECER VENCEDOR**

Com o Projeto de Lei nº 2.453, propõe o nobre deputado Robério Araújo alterar a legislação do imposto de renda, concedendo benefícios fiscais às pessoas físicas e jurídicas que façam doações a entidades desportivas e atletas, ou, ainda, distribuam a seus empregados, gratuitamente, ingressos de espetáculo desportivo.

A proposição mereceu parecer favorável, sob o argumento, entre outros, de que *“com as dificuldades de financiamento ao desporto e a participação insuficiente da esfera pública, não se pode prescindir da colaboração do setor privado e que, para atraí-lo, é plenamente justificável a concessão de incentivos fiscais”*.



D42851EB16



Posta em discussão, o voto do relator não foi acompanhado pelo plenário deste órgão técnico. Afinal, assim se ponderou, trata-se de mais uma proposta de renúncia de receita totalmente desvinculada tanto de uma política pública para o setor quanto da exigência de apresentação prévia de projetos de aplicação do recurso. Permitir que sejam deduzidas do imposto de renda a pagar 'doações a atletas e a entidades de administração e de prática do desporto' é proposição por demais genérica, cujos resultados, além de serem de qualidade duvidosa, são difíceis de cobrar e avaliar; entre outras razões, por não haver previsão de qualquer controle social, que envolva o poder público, a sociedade civil, a comunidade desportiva ou os próprios atletas.

Quanto à idéia de abater do imposto de renda a pagar as quantias gastas com a aquisição de ingressos a eventos desportivos, para distribuição gratuito aos empregados de uma empresa, trata-se, na verdade, da instituição de um vale-lazer, destinado a disfarçar um salário mínimo incapaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família e, portanto, em total desacordo com o que preceitua o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Estas as razões por que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto decidiu rejeitar o PL nº 2.453, de 2000.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2002.

Deputado Gilmar Machado  
Relator

205821.00.036





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI N° 2.453, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.453/2000, nos termos do Parecer Vencedor do relator, Deputado Gilmar Machado. O parecer do Deputado Gastão Vieira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Esther Grossi, Presidente; Iara Bernardi, Marisa Serrano e Gastão Vieira, Vice-presidentes; Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clementino Coelho, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gilmar Machado, Miriam Reid, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo Lima e Tânia Soares; Almerinda de Carvalho, Costa Ferreira, Joel de Hollanda, Lidia Quinan, Milton Monti, Paulo Mourão, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal e Zé Índio.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.



Deputada ESTHER GROSSI  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI N° 2453, DE 2000

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”, e inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado ROBÉRIO ARAÚJO

**Relator:** Deputado GASTÃO VIEIRA

VOTO DO DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Robério Araújo, visa conceder de benefícios fiscais a empresas que contribuem com o esporte.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa permitir a dedução, no Imposto de renda das pessoas jurídicas, até o limite de 5% de seu lucro operacional, de doações efetuadas a entidades de administração de desporto, de prática desportiva e atletas, assim como a compra de ingressos de espetáculo desportivo, para distribuição gratuita aos empregados. Cumpre-nos a análise do mérito desportivo. Aspectos referentes à tributação serão analisados pela Douta Comissão de Finanças e Tributação.

Já houve a permissão legal para tanto, quando em vigor a Lei nº 6251/75.

Com as dificuldades de financiamento ao esporte e a participação insuficiente da esfera pública não se pode prescindir da colaboração do setor privado. Para atraí-lo, é plenamente justificável a concessão de incentivos fiscais.

Do ângulo esportivo, concordamos com a proposta. Oferecemos emenda para incluir os fundos municipais de desenvolvimento do esporte como possíveis beneficiários da doação.

No que se refere às pessoas físicas, é previsto o limite de 1% do imposto devido. Mais uma vez, apresentamos emenda, para incluir os fundos municipais de desenvolvimento do esporte.

Com as duas emendas de relator, anexas, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2453, de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2002.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## PROJETO DE LEI N° 2453, DE 2000

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", e inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

## EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 1º São acrescidos § 3º ao art. 13 e inciso IV ao art. 13, § 2º da Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....  
§ 2º .....

.....  
IV – as doações efetuadas a:

- a) entidades de administração de desporto;
- b) entidades de prática desportiva;
- c) atletas;
- d) fundos municipais de desenvolvimento do esporte.

§ 3º Poderão ser deduzidas as despesas com a compra de ingressos de espetáculo desportivo, para distribuição gratuita aos empregados."

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****PROJETO DE LEI Nº 2453, DE 2000**

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", e inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

**EMENDA N° 2**

Dê-se ao art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º É acrescido inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

VII – as contribuições efetivamente realizadas em favor de:

- a) entidades de administração de desporto;
- b) entidades de prática desportiva;
- c) atletas;
- d) fundos municipais de desenvolvimento do esporte."

20013610-149



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.453-A, DE 2000  
(DO SR. ROBÉRIO ARAÚJO)**

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", e inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.453-A, DE 2000  
(DO SR. ROBÉRIO ARAÚJO)**

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", e inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. GILMAR MACHADO).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ARTIGO 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 21/03/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 268/02 - CECD

Publique-se.

Em 6.8.02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 11109 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício-Pres. nº 268/COECD

Brasília, 19 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 2.453/00, do Sr. Robério Araújo, que "acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", e inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada ESTHER GROSSI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Aécio Neves  
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SFCR		DATA DA MESA
Protocolo:		Documentos
Origem:	CSP	25/4/02
Data:	06-08-02	Peso
Ast:	Mig	Ponto: 3213